



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ICJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



2019.1

**ESTUDO DE CASO. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO
INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS
DESVIADOS DOS COFRES PÚBLICOS BRASILEIROS¹**

Dayana Souler Gonzaga Deodato ²

Michelly Larray Araújo Botelho³

Palloma Ponciano Lima Dias⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O artigo tem como foco a recuperação de valores por meio da cooperação internacional, utilizando como base para o estudo a Operação Lava Jato. Dessa forma, propõe-se a inquirir o instituto da cooperação internacional, iniciando pelo seu contexto histórico, ou seja, as causas que originaram esse instituto tão importante para o Direito e, atualmente, o principal aliado no combate aos crimes transnacionais, entre estes, a corrupção. A análise deste caso se fixará nos benefícios da cooperação internacional entre os países, tanto por meio de acordos bilaterais como multilaterais, fixando-se, devido à sua complexidade e ao número de países envolvidos no caso concreto, em apenas um único país, por estar ligado à operação desde o início das investigações. Este caso tem o intuito de fazer com que o leitor reflita sobre os benefícios de uma boa relação com os entes internacionais, uma vez que os valores desviados ou os documentos necessários ao andamento de uma investigação podem estar bem longe de sua jurisdição. Por fim, demonstrada a importância deste instituto e as formas como a cooperação se realiza em âmbito nacional pelos órgãos responsáveis, busca-se fazer uma extensa análise da destinação dada aos valores recuperados por meio deste instituto, bem como da destinação das multas aplicadas às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, fazendo uma comparação com casos reais ocorridos em âmbito nacional e com a forma como outros países que possuem uma boa administração dos bens públicos lidam com os valores excedentes de sua economia, estabelecendo um vínculo com a possibilidade de essas ideias serem aplicadas no Brasil.

Palavras-chave: Cooperação Internacional. Crimes transnacionais. Corrupção. Lava Jato. Recuperação de ativos.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Discente do 7º sem. De Direito da UFRR. E-mail: dayanasouler@hotmail.com

³ Discente do 7º sem. De Direito da UFRR. E-mail: michelly.larray18@gmail.com

⁴ Discente do 7º sem. De Direito da UFRR. E-mail: pallomaponciano@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Tributário I da Universidade Federal de Roraima - UFRR

ABSTRACT

The article focuses on recovering values through international cooperation, using “Lava Jato” as the basis for the study. In this way, it proposes to inquire the institute of international cooperation, beginning with its historical context, that is, the causes that originated this institute so important for the right, and currently the main ally in the fight against transnational crimes, among them, corruption. The analysis of this case will focus on the benefits of international co-operation between countries, both through bilateral and multilateral agreements, setting, due to their complexity and number of countries involved in the specific case, to only one country since it is linked to operation since the initiation of investigations. This case is intended to make the reader reflect the benefits of a good relationship with international entities, since the deviant values or documents necessary for the conduct of an investigation may be far from their jurisdiction. Lastly, given the importance of this institute and the ways in which cooperation is carried out at the national level by the responsible bodies, it is sought to make an extensive analysis of the destination given to the values recovered through this institute, as well as the destination of fines applied to people physical and legal aspects involved, making a comparison with real cases occurring at the national level and how other countries that have a good administration of public goods give the surplus values of their economy, linking the possibility of these ideas being applied in Brazil.

Keywords: International Cooperation. Transnational crimes. Corruption. Car wash. Asset recovery.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo de caso visa analisar a cooperação jurídica internacional como auxílio na recuperação de ativos financeiros desviados dos cofres públicos brasileiros e, ao final, sugerir possibilidades de melhor destinação dos ativos financeiros recuperados pelo MPF. Subdividir-se-á o tema em três fases:

A primeira abordará, de modo abrangente, o que é a cooperação internacional, seu principal objetivo, bem como o processo pelo qual os Estados ajudam uns aos outros, a tramitação dos pedidos; logo após, afunilará tratando de como o Brasil trabalha com esse instrumento, abordando a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), bem como a importância da Lei de Lavagem (Lei nº 9.613);

Prosseguindo, analisar-se-á, neste estudo de caso, especificamente o caso da Operação Lava-Jato, esmiunçando a origem da Operação até a ligação entre os crimes descobertos com o ambiente político brasileiro; a importância da cooperação internacional no caso; desdobramentos importantes do caso serão citados, tais como a cooperação da Suíça com a Lava Jato, sendo a principal aliada internacional, importantes

delações premiadas e as redes elaboradas para prática dos crimes descobertos; por meio do direito comparado serão mostrados os países modelos e diversos mecanismos utilizados para prevenir a corrupção.

E, por fim, falar-se-á da atuação do Ministério Público Federal perante o processo da cooperação internacional, sua contribuição juntamente à Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), a qual está vinculada ao Gabinete da Procuradora-Geral da República; importância da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção para a atuação do MPF na destinação de ativos financeiros recuperados; Lei da Repatriação nº 13.254; sugestões de melhor destinação de tais recursos financeiros recuperados, utilizando-se do direito comparado, além de explicar a razão de não ter sido criado um fundo bilionário anticorrupção com o próprio dinheiro da Operação Lava-Jato.

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL

A primeira coisa que um estudante aprende no curso de Direito é que o Direito é uma variável. Ele está em constante evolução, pois ele acompanha sempre a sociedade. Por isso quanto maior for o dinamismo no campo social, maior será também no campo jurídico.

Nascido no século XVI, junto com o Estado moderno, o Direito das Gentes alcança outro nível. Ao longo do tempo, os Estados foram obrigados a reconhecer que não há nenhuma nação com poder de Império o suficiente para forçar as outras a sua vontade. Com a necessidade reconhecer a soberania dos outros Estados, surge a ideia básica de que o Direito Internacional é intergovernamental, de coordenação⁶.

Todavia, a globalização pós Segunda Guerra Mundial trouxe um novo cenário para o mundo, um panorama repleto de problemas globais que necessitam de soluções multilaterais. Há assim a necessidade de cooperação jurídica internacional para quebrar velhos paradigmas de cercamentos⁷ que vigoravam entre os Estados, principalmente antes desse fenômeno histórico que foi a guerra.

⁶ TOFFOLI, José Antônio Dias.

⁷ De acordo com Hobsbawm (1979:93) Apud MENEZES, Wellington Fontes: O cercamento significou o remanejamento de campos antes comuns ou abertos, e sua transformação em unidades fundiárias

Sempre na história humana há violação a direitos originando conflitos que, posteriormente, chegam a jurisdição estatal como forma de litígios. Assim, como forma de tentar amenizar as consequências dessas violações, o Estado busca resolver as controvérsias entre as partes por meios extrajudiciais ou judiciais. Todavia, com esse mundo cada vez mais globalizado o crime evolui também fazendo com que a solução para esses conflitos nem sempre seja alcançada apenas com esforços nacionais, sendo necessário o intercâmbio de auxílio internacional que permitirá a solução do caso concreto.

Nesse viés, torna-se nítido que a principal característica das sociedades como um todo é a integração e compartilhamento de informações em tempo real. O direito, visando evoluir conjuntamente com a sociedade não pode se limitar a abordar questões das perspectivas nacionais, devendo diminuir as suas fronteiras na hora do combate à criminalidade. Isto é, deixar a questão de soberania estatal de lado e visar o bem comum: o combate ao crime organizado, que ocorrerá através de tratados e acordos firmados entre Estados com o objetivo de auxílio mútuo.

Surge então a cooperação internacional como uma forma de ajuda mútua que os Estados têm uns com os outros.

A cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de “bater à porta” de outro Estado e requerer sua ajuda para afirmar a justiça no caso concreto.

Quando o Estado brasileiro requer cooperação de um país estrangeiro diz-se que a cooperação é ativa. Ao contrário, quando um país estrangeiro reclama a cooperação do Brasil diz-se que a cooperação é passiva. O país que demanda a cooperação é dito Estado requerente, enquanto o país demandado é dito Estado requerido. (**Cartilha do DRCI⁸, pg. 7, 2012**)

A cooperação jurídica internacional tem certas classificações como a de acordo com a posição de cada Estado cooperante, que podem ser: ativa (quem pede assistência jurídica) ou passiva (em relação a quem recebe o pedido de cooperação). No entanto, para este artigo em especial irá se focar na classificação que diz respeito à matéria: cooperação

particulares e fechadas, ou a divisão de terras antes comuns, mas não cultivadas [...] em propriedade privada.

⁸ BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha de Cooperação Jurídica em Matéria Penal.**

jurídica internacional em matéria civil ou em matéria penal, “a depender da natureza do processo ou procedimento em trâmite no Estado requerente⁹”.

Na esfera penal, ressalta-se a relevância das convenções internacionais sobre o crime organizado transnacional, a corrupção e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Já na esfera civil, destacam-se os temas da adoção internacional, da busca e apreensão de menores, e o pedido de alimentos, além de dispositivos nas áreas comercial, trabalhista e administrativa. (Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos,¹⁰ pg. 16/17, 2012)

Com a preocupação dos Estados em lidar com efeitos negativos desse mundo mais globalizado onde as fronteiras tornam-se quase simbólicas no que diz respeito a concretização da justiça nas relações internacionais, surge a necessidade de um órgão receber e elaborar pedidos de cooperação jurídica internacional: a Autoridade Central.

A base jurídica da cooperação internacional são os acordos e tratados firmados entre os países, através desses instrumentos, que se comprometem a dar cumprimento aos pedidos de cooperação firmado entre eles e garante o direito de solicitar cooperação jurídica a outros Estados partes.

Esse auxílio será prestado através da Autoridade Central de cada país, pois este é o órgão principal para a coordenação e execução da cooperação internacional. Ele é quem recebe os pedidos, analisa, adequa e os transmite de acordo com os requisitos da lei do Estado e os tratados aos quais os Estados (que fez o pedido e que recebeu) estão sujeitos.

A autoridade central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria. [pg. 21]

[...]

No Brasil, o papel de autoridade central para cooperação jurídica internacional cabe ao ministério da justiça, que o exerce por meio do departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional (DRCI)⁷ e o departamento de estrangeiros (DEEST), ambos da secretaria nacional de justiça (SNJ), nos termos do decreto nº 4.991/2004, cujo texto encontra-se atualmente em vigor nos termos do anexo ao decreto 6.061/2007. [pg. 22/23] (Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, 2012)

⁹ TOFFOLI, José Antônio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger.

¹⁰ BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos.**

Estabelece o decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019, que revogou o último decreto sobre o assunto, em seu art. 14, que:

Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

I - articular, integrar e propor ações entre os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional, inclusive no âmbito da Enccla;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro - Rede-Lab;

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) **cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal**, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

b) **recuperação de ativos;**

IV - **exercer a função de autoridade central**, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

V - exercer a função de autoridade central federal em matéria de adoção internacional de crianças, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - negociar acordos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III e aqueles relacionados com as demais matérias de sua competência, além de exercer as funções de ponto de contato, enlace e similares nas redes de cooperação internacional e de recuperação de ativos; e

VII - atuar nos procedimentos relacionados com a ação de indisponibilidade de bens, de direitos ou de valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. (BRASIL, Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019)

Conforme o site oficial do Ministério da Justiça do Governo Federal¹¹, no âmbito penal, os pedidos de cooperação jurídica são recebidos apenas de Autoridades Públicas, como por exemplo juízes, membros do MP, delegados, defensores públicos. Geralmente, tais pedidos têm o objetivo de cumprir atos de comunicação processual, atos de investigação ou instrução, ou alguma medida de constritiva de ativo, como bloqueio de bens ou valores no exterior.

Ainda de acordo com o Ministério da Justiça do Governo Federal, em relação a tramitação dos pedidos de cooperação internacional, sinteticamente, pode-se dizer que a autoridade requerente deverá formular o pedido e encaminhá-lo para a autoridade central

¹¹ Ministério da Justiça, Governo Federal. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal> > Acesso em: 01 Jun. 2019.

que o enviará para sua contraparte no exterior. Esse pedido deve preencher certos requisitos, que irão depender das leis do Estado requerido, o tratado ou acordo que serve de base para ele, assim como do que se solicita. Mas, em regra, devem estar presentes no pedido conforme o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI: um breve resumo da investigação ou ação que enseja o pedido, uma narrativa clara e objetiva dos fatos assim como a necessidade da medida solicitada; devem ser apontados os dispositivos legais; uma descrição completa da assistência solicitada; o objetivo da solicitação; e os procedimentos especiais a serem observados pela autoridade requerida.

No Brasil, os pedidos passivos de cooperação jurídica ocorrem através da carta rogatória e/ou do auxílio direto. A carta rogatória tem como objeto atos não-decisórios e atos decisórios não definitivos. Nela pede-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado. Já o auxílio direto não há a mera execução ou homologação de um ato jurisdicional estrangeiro, mas uma análise dos fatos narrados pela autoridade requerente para daí proferir uma decisão nacional, ou seja, já há aqui um juízo de mérito.

São hipóteses de negação ao pedido de cooperação internacional o *ne bis in idem*; discriminação; crimes políticos ou militar; tribunal de exceção; pedido contrário à ordem, à segurança ou ao interesse público; imposição de pena de morte e outros casos de inaplicabilidade do tratado em questão. Assim como há certos motivos comuns para o não cumprimento dos pedidos como os pedidos genéricos (vedado o *fishing expedition*), não há prova de nexo de casualidade, ausência de algum requisito ou alguma outra situação que dificulte o cumprimento da medida solicitada.

O objetivo principal da cooperação jurídica internacional é o combate ao crime internacional e as organizações criminosas através do auxílio mútuo entre os países que se comprometeram a cooperar. Para os Estados devem cooperar nos atos de comunicação processual, na obtenção e compartilhamento de provas e informações diversas, se ajudar com medidas cautelares sobre bens, como bloqueio, perdimento e repatriação de ativos e qualquer outra medida processual não proibida por lei.

Entretanto, o combate tradicional ao crime não é mais tão eficaz porque não se trata mais crimes comuns e desorganizados, o crime tornou-se organizado. As organizações criminosas podem ser comparadas com pessoas jurídicas, mas de maneira ilícita, elas são muito mais do que os agentes que a integram. Estes podem ser facilmente substituídos para que as atividades da organização tenham continuidade. O único jeito de combater o crime organizado é colocando um fim nos meios que permitam o desenvolvimento das suas ações ilícitas¹².

Mas como seria possível isso? É uma pergunta muito complexa que, infelizmente, continua sem resposta. No entanto, mesmo sem uma resposta concreta que vá absolutamente acabar com essas organizações, há certas respostas que permitem a distância entre o crime organizado e a polícia. Uma delas é diminuir o ganho do crime organizado que advém de suas atividades ilícitas por meio da recuperação de ativos, uma ferramenta fundamenta na luta contra o crime.

De acordo com a UNODC, até 2010, a exploração sexual rendia em torno de 3 bilhões para seus exploradores, o tráfico de migrantes da América Latina aos EUA gera mais de 6 bilhões, o mercado de armas de fogo ilícitas gera em torno de 170 a 320 milhões e os produtos falsificados na fronteira europeia traz uma estimativa de lucro de 10 bilhões¹³.

Estimativas excessivas para serem anuais, mas que mesmo assim são anuais. O quanto lucrativo é para essas organizações criminosas nos permite entender como houve essa internacionalização das organizações. O que aumenta a necessidade de diálogo e cooperação entre os Estados na luta contra o crime.

Com isso em mente, o Brasil criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) que dentre seus objetivos encontra-se a recuperação de ativos de origem ilícita. Assim, dentre as competências do DRCI/SNJ para uma efetivação maior nessa luta, estão as seguintes atividades:

¹² Ministério da Justiça, Governo Federal. **Recuperação de Ativos**.

¹³ UNODC. "La globalización del delito: evaluación de la amenaza que plantea la delincuencia organizada transnacional".

- Articular e colaborar com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas.
- Implementar, na qualidade de autoridade central no âmbito da cooperação jurídica internacional, ações referentes à recuperação de ativos.
- Elaborar estudos para o aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos destinados à recuperação dos instrumentos e dos produtos de crimes, objeto da lavagem de dinheiro.
- Disponibilizar informações e conhecimentos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, à identificação de crimes antecedentes e à recuperação de ativos no Brasil e no exterior.
- Subsidiar e fornecer elementos para auxiliar a instrução de processos que visam à recuperação de ativos.
- Fornecer subsídios, onde possível, para a gestão e alienação antecipada de ativos. (Site oficial do MJ¹⁴, Recuperação de Ativos)

Essa luta para a recuperação de ativos tem como inimigo a corrupção e a lavagem de dinheiro. É um processo cheio de etapas como a identificação de algo como um ativo a ser recuperado, sua localização, o uso de medidas cautelares assecuratórias (como o bloqueio, a apreensão, o sequestro e outros), a repatriação desses bens e sua destinação.

Aqui vale citar que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê a devolução total dos ativos relacionados ao crime de corrupção ao Estado vítima, assim como a Convenção de Mérida possibilita a restituição de ativos antes de haver decisão transitada em julgado no Estado requerente.

Mas, em regra, o que se tem é o asset sharing agrément, é um acordo de divisão estipulado entre o Estado requerente e o requerido com o intuito de uma cooperação bem-sucedida para ambos.

O “asset sharing agreement” é o último estágio de uma cooperação bem-sucedida para a recuperação de ativos no exterior e corresponde ao acordo de divisão firmado entre o Estado requerente e o Estado requerido. A divisão desses ativos poderá ser regida pela legislação interna dos países envolvidos, pelos tratados de cooperação ou por promessa de reciprocidade em casos concretos. De acordo com essas regras os países acertam, em cada caso, quanto será repatriado ao Estado requerente. (**Cartilha do DRCI, pg. 15, 2012**).

No Brasil, a Lei de Lavagem (Lei nº 9.613) estabelece que não dispondo tratado ou convenção em contrário, a regra da divisão será metade, metade, respeitando o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Sendo o Brasil um país que mais demanda do que é

¹⁴ Ministério da Justiça, Governo Federal. **Recuperação de Ativos**.

demandado, é mais vantajoso para ele pedir cooperação com base na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.

É importante destacar que as condições de recuperação são mais favoráveis quando o pedido de cooperação é formulado com base na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Nessa hipótese, tendo em vista o envolvimento de dinheiro público e o consequente prejuízo ao erário, a previsão é de que os bens sejam repatriados na sua totalidade para o Estado requerente, descontados apenas os eventuais custos havidos pelo Estado requerido na localização, bloqueio e manutenção do bem. (**Cartilha do DRCI, pg. 15, 2012**).

Partindo desta introdução, que versa sobre a Cooperação Internacional, iremos tratar no tópico subsequente sobre um caso concreto, reconhecido publicamente como operação Lava Jato, será discutido em seu corpo, sua origem e a importância que a cooperação internacional teve para esta operação, além das demais ferramentas legais utilizadas em conjunto com este instituto para garantir a continuação e desenvolvimento desta operação.

3 OPERAÇÃO LAVA JATO

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. No entanto, as investigações avançaram para outras organizações criminosas bem como para a investigação de novos crimes, mas esse nome se consagrou e passou a ser utilizada para todas as fases dessa operação.

Essa operação teve um início imprevisível, começou em 2009 com a investigação de crimes de lavagem de recursos relacionados ao ex-deputado federal José Janene, em Londrina, no Paraná. Além do ex-deputado, estavam envolvidos nos crimes os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Alberto Youssef era um antigo conhecido dos procuradores da República e policiais federais. Ele já havia sido investigado e processado por crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro no caso Banestado.

Em julho de 2013, a investigação começa a monitorar as conversas do doleiro Carlos Habib Chater. Pelas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. A primeira era chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”); a

segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srouf (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”).

A operação prosseguiu sem muito avanço, até que em 21 de novembro de 2013, o policiamento rodoviário de Araraquara foi avisado pela Polícia Federal da possível passagem de uma carga com cocaína que havia saído do Mato Grosso. O caminhão transportava carga com palmitos, e escondidos entre as caixas, pacotes enormes de cocaína, totalizando 700 kg, foi a maior apreensão de drogas da região.

A apreensão foi o ponto de partida para uma série de ações que acarretariam na identificação de um esquema internacional de narcotráfico. Após a apreensão em Araraquara, Renê (o dono da cocaína) mencionou pela primeira vez o nome de Habib Chater. O homem que somava três décadas de operação no câmbio negro, e de acordo como os procuradores da Lava Jato, o responsável por levantar parte do dinheiro que viabilizou o carregamento de entorpecentes. Os fatos reforçaram a denúncia do envolvimento dele com o câmbio ilegal e o tráfico de drogas.

Conversas e mensagens telefônicas interceptadas com autorização judicial indicaram que Habib Chater conversava com outras pessoas encarregadas de converter ativos ilícitos em moedas fortes, entregando-os na Bolívia aos fornecedores de cocaína. Entre eles, conversavam somente por meio de codinomes. Entre eles, havia um homem conhecido como "Primo". Primo, na verdade, era o apelido do doleiro Alberto Youssef. O homem, que já tinha histórico criminal, também teria participado da ação. Diante das conexões, o juiz Sergio Moro mandou prender tanto Chater quanto Youssef em março de 2014.

A partir da prisão de Albert Youssef, a operação Lava Jato tomou um rumo imprevisto, avançando pelas camadas mais complexas da esfera política do País. Youssef negociou com o Ministério Público uma delação premiada, entregou empresas, agentes públicos e desvendou o modus operandi do sistema da corrupção na Petrobras.

Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por

meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa¹⁵. (Ministério Público Federal - Entenda o caso)

Essa investigação que começou com tráfico internacional de drogas, levou também a possíveis esquema de extração ilegal de diamantes com uso de indígenas, corrupção política, suspeita de financiamento ilegal de campanhas eleitorais, fraudes em contratos de licitações da Petrobras, superfaturamento de serviços etc. Todos esses crimes continuam sendo investigados e neste ano (2019) completa cinco anos de operações, mostrando que este é o maior caso de corrupção já investigado no Brasil.

4 DESDOBRAMENTOS DO CASO

Pôde ser observado no decorrer da pesquisa que determinados aspectos da investigação obtiveram um maior avanço quando foi empregado uma dessas ferramentas, em conjunto ou separadamente, a cooperação internacional, colaboração premiada e/ou acordo de leniência.

4.1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Segundo dados do próprio Ministério Público Federal, houve pedidos de cooperação internacional ativa com aproximadamente 45 países, devido ao número expressivo de entes internacionais envolvidos, esse estudo irá focar no país que foi o primeiro e principal colaborador nas investigações, a Suíça.

Então, por que a Suíça? Porque é a favorita da grande maioria dos investigados para esconder os valores desviados, isso devido a um atrativo recurso chamado sigilo fiscal, que garante o anonimato aos seus clientes.

Esta esteve envolvida com a operação Lava Jato desde o início das investigações, em 2014 com a repercussão do caso e a divulgação dos nomes de alguns investigados, o próprio Ministério Público Suíço entrou em contato com o MPF e informou que Paulo Roberto Costa (ex-diretor de abastecimento da Petrobras) tinha mais de US\$ 23 milhões em bancos suíços, dinheiro incompatível com seus rendimentos lícitos, esses valores foram bloqueados.

Outro exemplo da Cooperação com esse país, e talvez um dos mais recentes, seja a utilização de documentos enviados pela Justiça suíça ao Brasil como provas dentro do

¹⁵ Ministério Público Federal. **Entenda o Caso**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

processo conduzido contra executivos da empreiteira Odebrecht, assim, permitindo que empresários influentes fossem responsabilizados, uma vez que, as provas da ilicitude se encontravam espalhadas entre continentes. Logo, a Cooperação é fundamental para expandir as investigações e para o oferecimento de acusações contra pessoas importantes no esquema.

Atualmente, segundo informações publicadas pelo portal de notícias BBC Brasil, portal conceituado e de ilustre reputação, a Suíça mantém no momento 1 mil contas bloqueadas de brasileiros investigados pela Lava Jato. Uma das frentes de investigação dos procuradores tem sido os titulares dessas contas, que pode ser tanto um empresário, político, seus familiares, amigos, parentes distantes ou laranjas.

Em relação a essas contas, normalmente, os procuradores suíços conseguem o bloqueio imediato de contas sob suspeita, mas só devolvem os valores depois que o processo terminar, e não haja mais possibilidade de recursos.

Segundo Paulo Roberto Galvão, citado por Fernanda Odila (2018) "Uma condenação até a última instância no Brasil é tão difícil, principalmente nos casos de colarinho branco, de empresários e políticos, que corremos o risco de devolverem o dinheiro (ao corrupto) ao invés de mandarem o dinheiro de volta para cá.¹⁶

O que leva a outra importante ferramenta para a recuperação de ativos desviados dos cofres públicos, a cooperação premiada.

4.2 COOPERAÇÃO PREMIADA

É notório que nos últimos anos esse instituto tem sido cada vez mais utilizado como ferramenta de investigação, então é natural que surjam determinados questionamentos, entre estes, delação premiada é o mesmo que cooperação premiada, são sinônimos ou apresentam distinções?

Essa descrição encontra-se no art.4 da Lei nº 12.850/2012, segundo o qual, a colaboração premiada, consiste na concessão de determinados benefícios a quem tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: a) a

¹⁶ ODILLA Fernanda. Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>>. Acesso em: 04 de junho de 2019

identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Percebe-se que para o recebimento dos benefícios estabelecidos na legislação, não é necessário que haja a delação de outras pessoas. Basta que as informações fornecidas preencham os requisitos legais estabelecidos, desta forma, a colaborador não necessariamente precisa ser um delator, posto que como pode ser observado, não é impositivo para recebimento do benefício que se aponte um participante, mas é comum que das investigações se cheguem a novos indivíduos.

Assim, a forma certa de se intitular esse instituto é colaboração premiada, está consiste na oferta de benefícios por parte do Estado àquele que confessar ou prestar informações úteis ao esclarecimento do crime, sendo que o benefício concedido, a depender do caso concreto, poderá ser tanto diminuição da pena ou até mesmo absolvição.

Partindo desta introdução, entende-se então o porquê a colaboração de Paulo Roberto Costa foi mais um dos eventos que representou um avanço no caso Lava - Jato. Neste acordo, negociado com procuradores da República da força-tarefa, Costa se comprometeu a devolver a propina que recebeu, incluindo os milhões bloqueados no exterior, a contar os crimes cometidos, bem como a indicar quem foram os outros criminosos.

Os acordos são redigidos de forma a permitir que a justiça consiga exatamente o necessário para os avanços nas investigações, como também, à obtenção do resultado, que neste caso em particular é a recuperação dos valores desviados do serviço público. Assim, uma parte fundamental do acordo e, que merece destaque, é que o colaborador da assinatura dos termos, se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação dos valores desviados em benefício do país. Caso fique provado que, em algum momento, o colaborador mentiu ou ocultou fatos, todos os benefícios concedidos serão prontamente perdidos.

Depois de Paulo Costa, a colaboração premiada que mais êxito teve no sentido de garantir avanço no caso, foi o acordo feito por Alberto Youssef, pois este não só entregou empresas, agentes públicos, como desvendou o modus operandi do sistema da corrupção na Petrobras, o que permitiu que as investigações chegassem nas camadas mais altas da política do País. Esses dois foram os primeiros a assinar o acordo, depois destes, houve uma reação em cadeia de investigados em busca de acordos para conseguir benefícios, ao final de cinco anos foram feitos 184 acordos, segundo dados disponibilizado pelo próprio Ministério Público Federal.

4.3 ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência, ao lado da delação premiada, é um dos instrumentos jurídicos mais importantes para encontrar provas e facilitar as investigações no âmbito da corrupção. Este, ocorre exclusivamente no âmbito administrativo, assim, não precisa, necessariamente ser intermediado por um juiz. E conforme prevê a Lei Anticorrupção, a Controladoria-Geral da União (CGU) detém competência exclusiva para celebrar esses acordos.

Ademais, a ação de pedir o acordo deve partir da própria administração da empresa, por meio de solicitação, comprometendo-se a identificar os envolvidos nas infrações de corrupção e oferecer as provas necessárias para as investigações. Mas por que uma empresa entregaria provas dessa forma?

Devidos aos benefícios advindos desse acordo, entre eles: a extinção da proibição de receber incentivos, auxílios, empréstimos, doações de órgãos ou entidades públicas, incluindo bancos; eliminação da ação punitiva da administração pública; redução da pena determinada pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) podendo chegar a uma redução de 2/3 da pena, entre outros.

Assim, com o intuito de demonstrar sua importância, será descrito um caso concreto, onde a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção) do Ministério Público Federal homologou o acordo de leniência firmado entre a força-tarefa Lava Jato e a empresa Rodonorte – Concessionária S.A.

Segundo o próprio site do Ministério Público Federal, as obrigações firmadas pela Rodonorte junto à força-tarefa Lava Jato, tem entre seus deveres a entrega de documentos

e informações sobre infrações e ilícitos de que participou e a adoção de práticas especiais de ética, integridade e transparência, entre outros.

A Rodonorte deverá pagar, em decorrência das infrações e ilícitos revelados, R\$ 750 milhões até o final da concessão. Desse valor, R\$ 350 milhões serão destinados ao pagamento de parcela da tarifa dos usuários, com o consequente abatimento em 30% do valor do pedágio de todas as praças por ela operada. Logo, o benefício desse acordo não veio só a beneficiar a operação ao receber o valor da multa e informações, como também os utilizadores e clientes diretos dessa empresa.

Segundo Felipe D'Elia Camargo, citado por Folha de Londrina “a redução da tarifa dos pedágios e a execução de novas obras são benefícios diretos decorrentes do acordo direcionados aos usuários das rodovias e à sociedade paranaense, que passarão a contar com uma estrutura rodoviária menos custosa e mais eficiente¹⁷”

Enfim, esse foi apenas um caso entre muitos, foram segundo informações do MPF do Paraná, 11 acordos de leniência. Assim, destes acordos adveio inúmeros benefícios diretos e indiretos conseguidos através das ferramentas empregadas nessas investigações, principalmente no que concerne a Cooperação Internacional, principal meio para obtenção de informações, visto que a corrupção não está mais limitada a fronteira de um país, mas passou com o advento da evolução tecnológica e econômica a ser um crime transnacional.

5 DADOS DA OPERAÇÃO

Continuando, faz-se necessário demonstrar através de dados a magnitude que está operação compreendeu, visto ser atualmente, a maior investigação de corrupção do Brasil. Segundo informações disponibilizadas pelos repórteres Ricardo Brandt, Fábio Serapião, de Brasília, e Fausto Macedo no portal de notícias Estadão em janeiro de 2017, o caso com maior número em cooperações internacionais antes da Lava Jato foi o caso Banestado, de evasão de mais de R\$ 20 bilhões em divisas, via contas CC-5, no banco do

¹⁷ Folha de Londrina – o jornal do Paraná. **Rodonorte homologa acordo para reduzir pedágio em 30% a partir de sábado.** Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/geral/rodonorte-homologa-acordo-para-reduzir-pedagio-em-30-a-partir-de-sabado-2938446e.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

Estado do Paraná, na década de 1990, que chegou ao montante de 180 acordos internacionais, quase todos, com os Estados Unidos.

Segundos dados obtidos diretamente do site do Ministério Público Federal, a Lava Jato é a operação com maior pedidos de cooperação internacional com 754 pedidos de cooperação internacional, sendo 334 pedidos ativos para 45 países e 420 passivos com 36 países.

Ainda, obteve 184 acordos de colaboração premiada, 11 acordos de leniência, 244 condenações contra 159 pessoas, contabilizando 2.249 anos, 4 meses e 25 dias de pena. Além do montante de R\$ 40,3 bilhões entre o total esperado do ressarcimento acumulado com multas que se esperar recuperar até o final da operação. Informações atualizadas no site do MPF até 20 de maio de 2019.

Em relação aos valores recuperados, antes da operação Lava Jato o maior montante recuperado de valores desviados foi de R\$ 45 milhões, depois de apenas 1 ano do início da Lava Jato, foram repatriados R\$ 450 milhões, e com R\$ 950 milhões bloqueados no exterior até o momento.



6 MEDIDAS UTILIZADAS PARA PREVENIR A CORRUPÇÃO NO BRASIL

Devido à importância do assunto abordado nesta pesquisa de caso, fez-se uma pesquisa sobre modos de prevenir a corrupção e as ferramentas utilizadas até o momento para combater esse problema, como também os motivos de sua ineficiência. Há alguns anos o Brasil tem utilizado algumas plataformas para prevenir a corrupção no país, embora existam a alguns anos, sozinhas não são capazes de impedir ou diminuir sua incidência.

a. **Controladoria Geral da União (CGU), criada em 2003:** é o órgão encarregado, no âmbito do Poder Executivo, da defesa do patrimônio público e do incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública etc. No entanto, uma só instituição não pode trabalhar sozinha, é necessário que outros órgãos estejam dispostos a cooperar.

b. **Portal da Transparência, em 2004:** é o portal de transparência do governo federal, é um site de acesso livre, no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, mas alguns portais sejam de estado ou município, carecem de informações, atualizações etc. dificultando o acesso adequado dos cidadãos.

c. **Lei de Acesso à Informação, de 2012:** é a Lei que determina que sejam postos à disposição da população, informações detalhadas acerca da execução orçamentária e financeira da União, está interligado ao portal da transparência. Mesmo com as penalidades presentes na lei em seu art. 33, como: advertência, multas, suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração pública, entre outros. Ainda, é possível encontrar várias notícias sobre a falta de informações nesses portais, e mesmo quando estão presentes a disposição de informação é tão desorganizada que dificulta sua compreensão mesmo por um cidadão com conhecimentos avançados.

Desta forma, o tópico seguinte versará sobre um país cujos índices de corrupção são os menores, e que ferramentas ou institutos estes utilizaram para garantir essa efetividade contra um problema inerente a todo e qualquer país, insta salientar que este não está imune a corrupção, apenas que as ferramentas que estes utilizam dificultam sua incidência

7 DINAMARCA – MECANISMOS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO

Existe um índice que mede a Transparência Internacional dos países, foi criado em 1995, e desde sua criação a Dinamarca tem figurado no primeiro lugar, só não esteve no primeiro lugar em 2011, que ficou com a Nova Zelândia. Nenhum país por mais transparente que seja está livre da corrupção, mas esse índice demonstra quem figura entre os menos corruptos. Neste mesmo índice segundo informações disponibilizadas pelo

portal de notícias Estadão em janeiro de 2019, o Brasil está em 105º lugar entre as 180 nações avaliadas anualmente pela entidade.

Na raiz do bom desempenho dinamarquês estão iniciativas de meados do século 17, quando esse país perdia parte de seu reinado para a Suécia e via que era preciso ter uma administração mais eficiente para coletar impostos e financiar batalhas em curso, logo, está lutando com a corrupção a mais 350 anos, embora não seja imune a corrupção, este tem bons exemplos para combater esse problema estrutural inerente a todo país. Na reportagem escrita por Flávia Milhorange “Oito lições de combate à corrupção que a Dinamarca pode dar ao Brasil” no site da BBC Brasil, foi escolhido algumas das ideias que poderiam ser utilizadas no Brasil, dispostas abaixo:

a. Menos regalias para políticos

O político Peder Udengaard é membro reeleito do conselho municipal (o equivalente a um vereador) de Aarhus, segunda maior cidade da Dinamarca. Vive numa zona de classe média no centro e não possui carro, por isso vai a pé ao trabalho. Recebe um salário de 10 mil coroas dinamarquesas (R\$ 6 mil) para horário parcial, complementados com atividades na direção de uma orquestra.

O único benefício que recebe é um cartão para táxi, que só pode ser usado quando participa de eventos oficiais. Duas vezes ao ano, a prefeitura promove eventos fora da cidade e, aí sim, pode-se gastar com deslocamento e alimentação. "Essas regras independem do cargo, pode ser do mais baixo ao mais alto", explica Udengaard.

b. Pouco espaço para indicar cargos

Quando o político é eleito, a equipe que trabalhará com ele é a mesma da gestão anterior. Além disso, o profissional que não reportar um ato ilícito é demitido. Logo, existe um incentivo por parte do sistema em garantir o devido cumprimento da lei.

c. Transparência ampla

Os sites dos governos, de todas as instâncias, costumam ser bem munidos de dados sobre gastos de políticos, salários, investimentos por áreas etc. E qualquer cidadão pode requerer informações que não estejam lá.

d. Ouvidoria Forte

A Ouvidoria Parlamentar é um órgão que emprega cem funcionários e recebe por ano cinco mil reclamações contra o governo. Destas, pelo menos 50% resultam em críticas ou recomendações. Mais do que apenas notificações, a instituição tem poder de promover mudanças das mais diversas.

Enfim, depois desta exposição e com a corrupção em pauta nos jornais diariamente, achou-se ser necessário fazer uma relação de regramentos legais que deveriam ser criados ou modificados para combater e diminuir a corrupção em todas as instituições e instancias da União, bem como dos Estados e municípios.

8 IDEIA DE MECANISMO DE PREVENÇÃO A SEREM APLICADOS NO BRASIL

Para combater a corrupção, a renomada revista Gazeta do Povo, compilou ideias para combater a corrupção com base em pesquisas nacionais e internacionais, além de ouvir especialistas no assunto, entre eles, advogados, historiadores, escritores, cientistas políticos e representantes de organizações não-governamentais (ONGs), elencando dez pontos fundamentais para enfrentar esse problema, dos quais foram escolhidos cinco para integrar esse estudo, enumerados abaixo:

a. Mudar as leis, que são permissivas

A legislação brasileira dificulta o combate à corrupção, pois os crimes praticados por corruptos e corruptores têm punições leves. Quem fraudar uma concorrência pública, por exemplo, pode ser multado e permanecer preso, em regime aberto, por um período de dois a quatro anos, além é claro, que em alguns casos para parte dos administradores públicos, a existência da imunidade parlamentar e o foro privilegiado, ajuda a disseminar a ideia de impunidade. Já para um roubo comum, a punição varia de quatro a dez anos de detenção, em regime fechado, ou seja, uma punição maior para um crime que afeta pessoas particulares, em contra partida de um crime que afeta entes públicos e a sociedade como um todo.

De acordo com Fernando Knoerr, citado pela revista gazeta do povo "Isso só aumenta a sensação de impunidade e diminui o receio de praticar atos ilícitos"¹⁸

b. Reduzir o número de cargos comissionados

O cientista político David Fleischer, da Universidade de Brasília, diz que, quanto maior a quantidade de comissionados menos eficiente é o funcionalismo. A quantidade exagerada de pessoas que estão no serviço público por indicação política, sem prestar concurso, estimula a troca de favores e a proliferação de funcionários fantasmas, elevando os gastos com o serviço público, no entanto, sem devolver isso com aumento de rendimento ou melhorias no atendimento aos cidadãos, apenas um acréscimo na folha de pagamento sem qualquer retorno.

c. Mudar o sistema de emendas individuais

A liberação de verba para as emendas individuais é usada pelo governo federal como moeda de troca para ter apoio no Legislativo, nas esferas municipal, estadual e federal.

Por ano, cada um dos 594 congressistas tem direito a indicar R\$ 10 milhões em obras para seu estado ou municípios de sua base em emendas, o governo, porém, não tem obrigação de pagar os pedidos. Isso dá margem a negociatas.

De acordo com Roberto Romano, citado pela revista Gazeta do Povo "Enquanto não for revista a maneira como ocorre a distribuição de recursos na relação entre municípios, estados e União, a corrupção não vai diminuir"¹⁹.

Especialistas citam duas soluções para o problema: acabar com as emendas individuais, partindo do princípio de que os deputados não têm conhecimento técnico para definir qual a prioridade na aplicação dos recursos; ou implantar um sistema de orçamento impositivo, no qual o governo é obrigado a pagar os recursos estabelecidos na Lei Orçamentária.

¹⁸ GONÇALVEZ, André; GARCIA Euclides Lucas. **10 ideias para combater a corrupção**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/10-ideias-para-combater-a-corrupcao-bgnowijtfwi5vmgdxn5k2cdvy/>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

¹⁹ GONÇALVEZ, André; GARCIA Euclides Lucas. **10 ideias para combater a corrupção**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/10-ideias-para-combater-a-corrupcao-bgnowijtfwi5vmgdxn5k2cdvy/>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

d. Agilizar a Justiça

O sistema judiciário brasileiro possui a mesma estrutura há anos, e pouco evoluiu nos últimos anos, acredita-se, devido a existência de déficits orçamentários, aliado a isso, o aumento do número de processos, sobrecarregando uma estrutura já defasada.

Conforme Fernando Gustavo Knoerr, citado pela revista gazeta do povo "A carência de estrutura reflete na demora dos julgamentos, que acabam caindo na impunidade. Isso incentiva ainda mais a corrupção".²⁰

e. Simplificar o sistema tributário

O Brasil tem hoje 61 tributos, entre impostos, taxas e contribuições. O sistema é considerado um dos mais complexos do mundo, o que estimula a corrupção. Pois devido à complexidade da estrutura, não a como fiscalizar, se você não sabe exatamente quando entra, como poderá identificar quanto sai.

Afirma Gilberto Amaral, citado por Gazeta do Povo "Posso assegurar que não existe hoje nenhuma pessoa no Brasil, por mais qualificada que seja, que conheça toda a nossa legislação tributária" ²¹

Enfim, esses são apenas alguns dos mecanismos elencados neste artigo, embora existam muitas outras ferramentas utilizadas no combate a corrupção, serão limitados aos expostos acima, devido à complexidade e a extensão do assunto abordado neste estudo de caso. Adiante, trataremos do ponto mais importante desta pesquisa, a destinação dos recursos recuperados na operação Lava Jato.

O tópico seguinte irá se fixar na atuação do Ministério Público Federal, e sua importância para a recuperação de ativos, bem como a forma como estes estão sendo utilizados no país após serem repatriados.

9 ATUAÇÃO DO MPF DIANTE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

²⁰ GONÇALVEZ, André; GARCIA Euclides Lucas. **10 ideias para combater a corrupção**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/10-ideias-para-combater-a-corrupcao-bgnowijtfwi5vmgdxn5k2cdvy/>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

²¹ GONÇALVEZ, André; GARCIA Euclides Lucas. **10 ideias para combater a corrupção**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/10-ideias-para-combater-a-corrupcao-bgnowijtfwi5vmgdxn5k2cdvy/>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

No Brasil, a legislação interna que regulamenta a cooperação jurídica internacional é fragmentada. Não há uma lei específica cuidando de toda a matéria, que está presente, de forma esparsa, em diversos diplomas legais.

Diante desse contexto atua o Ministério Público Federal- MPF através da SCI (Secretaria de Cooperação Internacional), a qual está vinculada ao Gabinete da Procuradora-Geral da República, desde 2005. Por meio desta, a Procuradoria-Geral da República tem autoridade central para intermediar todas as demandas relacionadas à cooperação jurídica internacional.

Essa Secretaria auxilia em assuntos como: cooperação judiciária; cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais e, no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional, a qual facilita o acesso de autoridades estrangeiras, bem como organismos internacionais a informações e prazos e procedimentos jurídicos mais específicos, em cada país. A fim de sanar os casos, contata informalmente por meio das redes de cooperação, para as mais diversas questões jurídicas, sendo fundamental para a realização de operações de combate à corrupção, prisões e extradições.

Para acelerar o processo de devoluções de valores de origem ilícita enviados ao exterior, o MPF juntamente com a Advocacia Geral da União (AGU) trabalha numa ferramenta digital, que seja principal meio de comunicação entre os dois órgãos. Sabe-se que, atualmente a PGR trabalha com 14 casos que buscam, no total, a devolução de mais de US\$ 650 milhões mantidos em outros países.

Outro instrumento de controle objetivo, após pedido formulado pela Câmara de Combate à Corrupção do MPF (5ª CCR) e pela Secretaria de Cooperação Internacional, que mensurará os resultados da atuação institucional do MPF no combate à corrupção e na promoção da cidadania e, dará mais transparência à contabilização dos ativos e bens recuperados é a criação da Guia de Recolhimento própria pela Secretaria do Tesouro Nacional: Código de Guia de Recolhimento da União (GRU) nº 13920-3, com o título “MPF – Recuperação de Recursos – Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos”.

10 IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO PARA A ATUAÇÃO DO MPF NA DESTINAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS RECUPERADOS.

Em território brasileiro, a Convenção foi promulgada, passando a vigorar no Brasil, com força de lei, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005 e, pelo Decreto 5687, de 31 de janeiro de 2006. A CNUCC é a Convenção mais extensa e detalhada, em especial no que se refere à cooperação internacional.

Para o Ministério Público, instituição que atua intensamente no combate à corrupção, mormente no âmbito repressivo – penal e civil (improbidade administrativa) – é de total relevância verificar o impacto ocasionado pela promulgação da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, bem como se valer das disposições que possam, desde logo, ser invocadas e utilizadas no desempenho de suas funções.

No que dispõe a Convenção, cabe apenas a avaliação, para fins de estudos desse tópico do estudo de caso, o “Capítulo V- Recuperação de ativos”, mais precisamente o Artigo 57- “Restituição e disposição de ativos”:

“Artigo 57 - Restituição e disposição de ativos:

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.
2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé”.

11 LEI DA REPATRIAÇÃO Nº 13.254

A lei nº13.254, sancionada em 13 de janeiro de 2016, pela ex presidenta Dilma Rousseff, institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) e pretende incentivar o envio dos valores, obtidos de forma lícita, de volta ao país. Criada pelo governo federal para que aqueles que mantêm recursos não declarados no exterior possam se regularizar, se conformando à legislação num movimento de transparência.

Há previsão legal, de que sejam repatriados valores contidos em depósitos bancários, instrumentos financeiros, operações de empréstimo e câmbio, participações societárias, ativos intangíveis, bens imóveis e veículos em geral.

De acordo com o Código de Processo Penal, o perdimento de bens ilícitos tenha como destino o próprio Tesouro Nacional ou o direito de lesado. Quando há aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/98), além do ressarcimento dos lesados e terceiros de boa-fé, existe a previsão que parte desses recursos seja repassada aos órgãos públicos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Qualquer outra destinação mais específica não encontra qualquer respaldo legal.

O problema maior da recuperação de ativos no Brasil é a morosidade em se finalizar o próprio processo penal, conseqüentemente, atingindo a prescrição em muitos casos. Mas, a colaboração premiada tem auxiliado no ressarcimento de altos valores, em razão de não necessitar aguardar o encerramento do processo para que o investigado transfira o montante devido.

12 SUGESTÕES DE MELHOR DESTINAÇÃO DE TAIS RECURSOS FINANCEIROS RECUPERADOS, SEGUINDO ALGUNS MODELOS DE FUNDO DE INVESTIMENTO

a. Fundo anticorrupção

A primeira sugestão, a qual não é novidade, é a criação do fundo anticorrupção com o dinheiro da Lava Jato. No caso do fundo bilionário, a governança seria feita por uma fundação. O MPF articularia a criação da entidade, em parceria com outros órgãos do poder público e da sociedade civil, num processo a ser homologado pela Justiça.

Porém, o ministro do STF Alexandre de Moraes suspendeu, dia 15 de março de 2019, o acordo selado entre o Ministério Público Federal (MPF) do Paraná e a Petrobras. A razão de suspender o fundo bilionário anticorrupção foi devido o MPF não ser o órgão competente para criação de uma fundação que gerisse os recursos, caso ocorresse haveria a uma espécie de monopólio de poder por parte dos procuradores. Esse fundo foi bastante criticado, tanto que antes do STF suspender o fundo, o MPF já havia decidido também não dar continuidade. Em tópico mais à frente será analisado o conceito de fundação

privada, suas abrangências gerais e qual é a competência do Ministério Público perante as fundações privadas.

Pelo tratado, estes recursos, cerca de R\$ 1,3 bilhão, foram pagos pela estatal como multa nos Estados Unidos, segundo o MPF, apenas 3% dos recursos nesse tipo de acordo retornam para o país de origem. Então, o órgão trabalhou para que as autoridades norte-americanas concordassem, nesse caso, que até 80% da multa fossem pagos ao Brasil, ou seja, equivalentes a R\$ 2,6 bilhões.

A destinação de metade deste valor, conforme o acordo seria revertido para ressarcir acionistas da Petrobras. E a outra metade, segundo o documento, seria revertida em investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, sendo elas educativas ou não, e que reforcem a luta da sociedade brasileira contra o crime de corrupção.

Em caso concreto, podemos utilizar o caso da multa de R\$19 milhões paga por diretores da Joalheria H. Stern, que fizeram delação premiada, a qual foi aplicada para reformar escolas no Rio de Janeiro e onde parte dos valores recuperados pela força-tarefa da Lava Jato também foi direcionada à segurança pública. Isso se estenderia por todo o Brasil, o bilionário fundo anticorrupção seria investido em projetos de educação, cidadania, transparência e meio ambiente, Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Lava Jato no Ministério Público Federal do Paraná disse que seriam milhões de reais por ano.

b. As Fundações Privadas

Acerca das fundações essas podem possuir natureza pública ou privada. Importante haver distinção quanto suas classificações.

Fundações governamentais, conhecidas como fundações públicas, são classificadas como pessoas jurídicas de direito público. Estas devem ser regidas por Direito Administrativo, pois são instituídas pela Administração Pública.

Cabe a este estudo de caso analisar as fundações privadas, as quais foram enfoque no caso da criação do fundo bilionário anticorrupção pelo MPF. Estas fundações são pessoas jurídicas de direito privado, são estabelecidas conforme iniciativa de um particular ou de um grupo, com a finalidade de reservar um patrimônio (afetação) para

que haja determinada finalidade de interesse coletivo, sem fins lucrativos, como por exemplo, a educação, saúde, assistência social, proteção do meio ambiente, atividades culturais, assistência médica e hospitalar.

De acordo com o corpo do art.62 do Código Civil “para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”. O instituidor é uma pessoa política, e esta faz a dotação patrimonial e destina recursos orçamentários para a manutenção da entidade.

A Lei n.º13.151, de 28 de julho de 2015 trouxe consigo inovações. Quanto a finalidade das fundações, alterou esse artigo, ampliando o rol de finalidades permitidas, pois anteriormente só poderia ser constituída para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Conforme a Lei n.º13.151 ao Ministério Público estadual foi atribuída a função de apenas fiscalizar as fundações privadas que estejam situadas no território em que o órgão exerce suas funções (art.66, CC). Quando a fundação está situada no Distrito Federal, a função fica atribuída ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

E por último, cabe ao Ministério público federal fiscalizar apenas sobre as fundações federais, funcionem elas nos Estados, no Distrito Federal ou nos Territórios.

Outra função exercida pelo Ministério Público é a responsabilidade pela aprovação do estatuto da fundação, estabelecido no art.65, CC: “aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz”. Havendo aprovação, o estatuto passa a ser registrado no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

As fundações privadas caracterizadas como instituições de educação e de assistência social são imunes de tributos, com previsão na Constituição. Os requisitos legais para as fundações gozarem da imunidade tributária estão elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional e art. 12 da Lei nº 9.532/97, especialmente os contidos no seu §2º.

c. Modelo norueguês

A atual crise fiscal brasileira, no âmbito de estados e municípios, tem suscitado um amplo debate nas diferentes esferas federativas a respeito de medidas que diminuíssem as despesas e aumentassem as receitas governamentais. Num contexto de dificuldade de retomada da atividade econômica e de rigidez na gestão do orçamento, as rendas provenientes da produção de petróleo e gás brasileiro assumiram um *status* de solução de parte dos problemas fiscais, pelo menos no curto prazo.

O fundo social do pré-sal foi criado em 2010 com objetivo de formar uma poupança pública de longo prazo para: atenuar os efeitos futuros da queda de arrecadação proveniente da renda petrolífera quando a produção de petróleo declinar substancialmente; apoiar o desenvolvimento regional e social com enfoque em sete áreas (cultura, educação, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mudanças climáticas) e evitar uma possível entrada massiva de dólares no país por conta de um possível crescimento da exportação de petróleo que poderia forçar uma valorização cambial e provocar crises do balanço de pagamentos. A criação se efetivou com a Lei da Partilha, que regulamentou a exploração e gestão dos recursos do pré-sal e teve clara inspiração no modelo norueguês.

A partir de uma breve análise do modelo de fundo do governo norueguês, na época da concepção do fundo, era que uma economia não poderia ficar extremamente dependente de uma commodity tão volátil como o Petróleo, pois se o preço do petróleo cair acentuadamente, as receitas negativam. A Noruega conseguiu conciliar o dirigismo discricionário com eficiência e sem corrupção; protecionismo local evoluir para competitividade internacional; produção com respeito ao meio ambiente; e o mais importante arrecadar e não gastar.

Toda a riqueza dos recursos naturais é transferida para um fundo de investimentos totalmente transparente o Fundo Soberano Norueguês, criado nos anos 90, que já acumula cerca de 400 bilhões de dólares, conseguindo estender seu crescimento e prosperidade para um único objetivo: garantir às gerações futuras o benefício da exploração do petróleo, ou seja, poder financiar programas sociais e políticas públicas quando a extração do petróleo chegar ao fim. Nenhum centavo do capital do fundo pode ser gasto, por ser uma espécie de poupança futura, apenas os rendimentos desse fundo, que não são poucos.

Para conseguir resultados extremamente satisfatórios, o país norueguês conta com uma burocracia bem preparada e políticos disciplinados nada que já não sejam amplamente conhecidos e aplicados em muitos outros países, inclusive o Brasil. É um país que tributa fortemente as empresas que investem na sua plataforma continental. O governo norueguês é ao mesmo tempo arrecadador e investidor. Uma boa parte das receitas governamentais norueguesas deriva dos seus investimentos diretos em exploração e produção, feitos principalmente através de participações diretas nos campos de petróleo. Outro importante aspecto do regime fiscal norueguês é a neutralidade. Um projeto rentável antes da incidência dos impostos também o será após a tributação. Nenhum projeto deixa de ser desenvolvido por causa dos impostos. Todo projeto desenvolvido contribui com cerca de 2/3 do seu lucro líquido para os cofres públicos.

Pôr o fundo soberano norueguês já possuir uma forte influência para o modelo de fundo social pré-sal já adotado pelo Brasil, este estudo de caso chega numa sugestão em como utilizar os recursos financeiros recuperados pelo Ministério Público em conjunto com demais países: que se estenda esse modelo para que seja constituído um novo Fundo, que suprisse também as gerações futuras, pelo fato de que há um grande enfoque em torno do futuro da previdência social brasileira, em que nenhum centavo do capital do fundo pode ser gasto. Além da criação de um novo Fundo de Investimento, que o Brasil incentive e invista diretamente em exploração e produção, feitos principalmente através de participações diretas nos campos de petróleo, pelo fato de também possuir esse recurso natural.

d. CalPERS (Sistema de aposentadoria do funcionário público da Califórnia).

Para agregar ao novo fundo social proposto, pode-se adotar mais um modelo que é sucesso e exemplo para os países: o Fundo de Pensão CalPERS (Sistema de aposentadoria do funcionário público da Califórnia). Este Sistema é uma das líderes mundiais no setor de investimento no setor industrial.

Diante da dificuldade da Grande Depressão, no ano de 1932, foi criado esse modelo de Fundo, após eleitores aprovarem a criação de um plano para fornecer segurança de aposentadoria, que abrangesse todos os funcionários públicos do Estado.

Esse fundo fornece segurança de aposentadoria para os funcionários públicos da Califórnia por mais de 85 anos (funcionários públicos de toda a Califórnia, incluindo

oficiais da paz, bombeiros, secretários, guardiões, motoristas de ônibus e seus beneficiários).

Basicamente as medidas que são utilizadas para fortalecer e que haja uma garantia de um futuro em longo prazo, são: aumentar o status de financiamento, porém reduzir a taxa de desconto, na alocação de ativos e na amortização, de modo que melhore a eficiência e reduza os custos operacionais.

A ideia do fundo é investir cada dólar economizado para investir nos benefícios dos membros, em média, são US \$ 21 bilhões em pagamentos anuais de benefícios ajudam a impulsionar a atividade econômica em todo o Estado Dourado.

e. BNDES

E por último, investir mais no BNDES, o qual é constituído com uma parcela dos lucros anuais do BNDES, o Fundo Social apoia investimentos de caráter social, nas áreas de inclusão produtiva, serviços urbanos, saúde, educação, desportos, justiça, meio ambiente e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social.

Atualmente, se há um grande direcionamento de investimentos em projetos de inclusão produtiva, e parte do público-alvo agricultores familiares, dando grande ênfase em mulheres, preferencialmente jovens, produtores que adotem sistemas agroecológicos e comunidades tradicionais.

O BNDES opera com três modalidades distintas: seleção pública; premiação; e apoio continuado. Dentre tais modalidades, a de apoio continuado para instituições privadas ocorrerá em programas mais específicos, que vise geração de emprego e renda, para o desenvolvimento institucional orientado das instituições de microcrédito produtivo.

Por fim, encerrando este estudo de caso, faz-se necessário expor as ideias de um advogado de renome, cujas ideias apresentadas há sua época, ainda são aplicáveis na contemporaneidade, e indiscutivelmente próximo da realidade de muitos países democráticos, como o Brasil.

13 A CORRUPÇÃO E OS FATORES REAIS DE PODER

Antes de entrar no assunto central deste tema, é necessária uma pequena introdução sobre quem foi o criador da teoria dos “fatores reais de poder”. Ferdinand Lassalle foi um advogado e político alemão, que inicialmente expos sua teoria em uma conferência que posteriormente, virou um livro. O objetivo central do seu livro foi definir o que é uma Constituição.

Para Lassalle, toda Constituição tem como essência “a soma dos fatores reais de poder que governam o país”. Então, o que são esses fatores? Nas palavras desse autor:

Como afirma Lassalle, citado por Luccas Riccetto "Os fatores reais de poder que governam no seio de cada sociedade são esta força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em questão, fazendo com que não possam ser, em essência, mais do que são"²².

Ainda, com intuito de explicar esta concepção, dividiu a Constituição em Constituição escrita e Constituição real, onde segundo o autor, se a Constituição real, ou seja, a forma como o poder é aplicada na realidade do povo, não corresponde ao descrito no corpo da Constituição, está torna-se apenas uma “folha de papel”. No caso do Brasil, quais são os fatores reais de poder? Segundo a Constituição em seu art.1º, § único, “todo poder emana do povo”.

Entretanto, o que diz a Constituição brasileira é empregado na realidade social? O autor Luccas Riccetto, afirma que não, e com base em seus estudos sobre Lassalle, responde essa questão com muita propriedade, descrevendo que:

“Quem tem o poder numa sociedade capitalista? Essa resposta pode parecer óbvia, mas não é. Na verdade, pela concepção de "função social da propriedade" e pela intervenção estatal no meio privado, o poder se manifesta, basicamente, em dois campos sociais: no político e no da elite econômica. Bingo! O fator real de poder não está no povo. Os políticos e os sujeitos com grande poder econômico dominam o poder na nossa sociedade, tirando o lugar do povo, mas por quê? Porque é fácil manter esse status,oras. Como o próprio Lassalle afirmara: "o povo é desorganizado", o que dificulta demais a fiscalização ou uma revolução dos fatores de poder"²³.

²² RICCETTO, Luccas. **Os fatores reais de poder no Brasil – Povo: fator real de poder?** Disponível em: <<https://lucasriccetto1.jusbrasil.com.br/artigos/511487608/os-fatores-reais-de-poder-no-brasil>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

²³ RICCETTO, Luccas. **Os fatores reais de poder no Brasil – Povo: fator real de poder?** Disponível em: <<https://lucasriccetto1.jusbrasil.com.br/artigos/511487608/os-fatores-reais-de-poder-no-brasil>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

Assim, ao compreendermos que o poder não está nas mãos do povo, mas sim nas mãos dos seus representantes e que infelizmente, os utilizam para benefício próprio, temos o porquê de ser tão difícil o combate a corrupção, pois como combater quando os que podem impedir isso, são justamente os que permitem tal injustiça.

14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo de caso em questão, “Cooperação Internacional como um instrumento de recuperação de ativos financeiros desviados dos cofres públicos”, buscou trazer noções propedêuticas de cooperação internacional, recuperação de ativos e corrupção, já que esta última é um dos maiores fatores de desvios das verbas públicas. Nesse diapasão, analisou-se o caso da Operação Lava Jato e alguns dos valores dos ativos desviados relacionados a ela para mostrar a importância e o êxito na recuperação de ativos desviados ilegalmente por meio da cooperação do Brasil com outros países para recuperar seus ativos.

Nota-se, no decorrer do trabalho, que a principal característica das sociedades como um todo é a integração e o compartilhamento de informações em tempo real e, com isso, as fronteiras tornam-se quase simbólicas. O crime torna-se transfronteiriço e, conseqüentemente, os Estados passam por um processo de globalização jurisdicional, surgindo a necessidade de cooperação internacional como uma forma de ajuda mútua entre os Estados.

Essa luta pela recuperação de ativos tem como inimigos a corrupção e a lavagem de dinheiro. É um processo cheio de etapas, como a identificação de algo como um ativo a ser recuperado, sua localização, o uso de medidas cautelares assecuratórias, a repatriação desses bens e sua destinação.

A corrupção ocorre quando uma pessoa coloca, ilicitamente, seus interesses pessoais em um patamar maior do que os das outras pessoas e das ideias que essa pessoa se comprometeu a seguir. A Operação Lava Jato é o caso brasileiro mais marcante de corrupção e um dos melhores exemplos para demonstrar a importância da cooperação jurídica internacional para a recuperação de ativos; a cooperação entre o Brasil e a Suíça é um claro exemplo disso, que foi a gênese da recuperação de 450 milhões de reais e ainda tem muito a se desenrolar ao final das investigações.

Como possíveis medidas para se lutar contra a corrupção, seguindo o modelo da Dinamarca, trouxeram-se como mecanismos de prevenção à corrupção a redução das regalias políticas, menos indicação de cargos (cargos comissionados) por políticos, ouvidorias mais fortes, simplificação do sistema tributário, entre outras.

No Brasil, o maior problema sobre a repatriação desses ativos é o fato de não haver uma destinação específica desses valores. De acordo com o Código de Processo Penal, esses ativos financeiros desviados dos cofres públicos têm como destino o próprio Tesouro Nacional ou o direito do lesado. Quando há aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/98), além do ressarcimento dos lesados e de terceiros de boa-fé, existe a previsão de que parte desses recursos seja repassada aos órgãos públicos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Qualquer outra destinação mais específica não encontra qualquer respaldo legal.

Assim, diante da ausência de destinação específica (além da restituição dos danos), o artigo visa trazer sugestões de melhor aplicação desses recursos financeiros recuperados, para além do Tesouro Nacional. Um primeiro exemplo apresentado é a criação de um fundo de investimento soberano, a exemplo do fundo norueguês, de modo a garantir melhores modelos de aposentadoria para gerações futuras. No mais, defende-se a destinação de parte dos valores recuperados para: saúde, educação, meio ambiente, segurança pública, a exemplo da CalPERS e do BNDES.

15 REFERÊNCIAS

A Lava Jato em números no Paraná. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

ALMEIDA, R. F. **Políticas de conteúdo local e setor para-petroleiro: uma análise comparativa entre Brasil e Noruega.** 134 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Energético) – COPPE, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Acesso em: 05 de junho de 2019.

AMARAL, Mathews Francisco Rodrigues de Souza do. **As Fundações Privadas e a Lei n.º 13.151/15. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 nov. 2015.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54705&seo=1>>. Acesso em: 24 de junho de 2019.

BNDES. **BNDES Fundo Social**. [S. l.], [ca. 1952]. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/bndes-fundo-social>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

BRASIL, Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm > Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13.151, de 28 de julho de 2015. Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13151.htm>. Acesso em 10 de maio de 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cartilha de Cooperação Jurídica em Matéria Penal**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/cartilha-de-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal-drci-mj/cartilha-de-cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal-drci-mj> > Acesso em: 31 de maio de 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-civil> > Acesso em: 31 de maio de 2019.

CALPERS. **A Solid Foundation for the Future**. [S. l.], 22 mar. 2019. Disponível em: <https://www.calpers.ca.gov/page/about/organization/facts-at-a-glance/solid-foundation-for-the-future>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

CAMARGO, Jorge M. T. **O Modelo Norueguês**. [S. l.], 2008. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xk9dGFLSWm0J:iepecdg.com.br/wp-content/uploads/2016/08/Camargo_Modelo_Noruegues_set08.doc+&cd=3&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 31 de maio de 2019.

CARAZZAI, Estelita Hass. **Dinheiro da Lava Jato banca reforma em escolas e cria fundo anticorrupção**. [S. l.], 3 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/dinheiro-da-lava-jato-banca-reforma-em-escolas-e-cria-fundo-anticorrupcao.shtml>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

CAVALCANTE, Rodrigo. **As raízes da corrupção e [como combatê-la]**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/as-raizes-da-corrupcao-e-como-combate-la/>. Acesso em: 05 de junho de 2019.

COSTA Gilberto. **Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

DIAS, Claudio. **Saiba como a Operação Lava-Jato teve início com a ação de policiais rodoviários em Araraquara**. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/ribeiraopreto/NOT,2,2,1276042,Saiba+como+a+Operacao+Lava-Jato+teve+inicio+com+a+acao+de+policiais+rodoviaros+em+Araraquara.aspx>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das Fundações Privadas – Teoria Geral e Exercício das Atividades Econômicas**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. Acesso em: 07 de junho de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil, 30**. Ed. – São Paulo, Saraiva, 2013, p. 277. Acesso em: 06 de junho de 2019.

Entenda a diferença entre delação premiada e colaboração premiada. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/433398468/entenda-a-diferenca-entre-delacao-premiada-e-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 19 de junho de 2019.

Entenda o Caso. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

Entenda o que é acordo de leniência. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/398315524/entenda-o-que-e-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

Folha de Londrina – o jornal do Paraná. **Rodonorte homologa acordo para reduzir pedágio em 30% a partir de sábado**. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/rodonorte-homologa-acordo-para-reduzir-pedagio-em-30-a-partir-de-sabado-2938446e.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

GONÇALVEZ, André; GARCIA Euclides Lucas. **10 ideias para combater a corrupção**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/10-ideias-para-combater-a-corrupcao-bgnowjtfwi5vmgdxn5k2cdvy/>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado, volume 1 / Carlos Roberto Gonçalves**; coordenador Pedro Lenza. – 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção esquematizado), p. 179. Acesso em: 05 de junho de 2019.

GRUPO DE TRABALHO – 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. **Breves Comentários sobre a convenção das nações unidas contra a corrupção**. [S. l.], abril 2006. Disponível em:

https://mpma.mp.br/arquivos/caoproad/informativos/6549_comentario_a_convencao_contra_corrupcao.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

INACIO, Andre; LOPES, Silva; MULLER Carolina. **As consequências jurídicas para a administração pública pelo descumprimento do dever de prestar a informação.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/em-3-anos-operacao-lava-jato-chegou-a-37-paises/>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

IRION, Adriana. **A origem das investigações: tudo começou no posto.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/11/A-origem-da-investigacao-tudo-comecou-no-posto-4648322.html>> Acesso em: 04 de junho de 2019.

JADE, Lília. **Entenda a Lei de Repatriação em debate no Congresso.** [S. l.], 17 out. 2016. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/10/entenda-lei-de-repatriacao-em-debate-no-congresso>. Acesso em: 29 maio 2019.

LUIZ, Gabriel. **Brasil piora em ranking de percepção de corrupção em 2018.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/29/brasil-fica-cai-para-105o-lugar-em-ranking-de-2018-dos-paises-menos-corruptos.ghtml>. Acesso em: 04 de junho de 2019

MILHORANCE Flávia. **Oito lições de combate à corrupção que a Dinamarca pode dar ao Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_dinamarca_corrupcao_fm_ab>. Acesso em: 05 de junho de 2019

Ministério da Justiça, Governo Federal. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>> Acesso em: 01 de junho de 2019.

Ministério da Justiça, Governo Federal. **Recuperação de Ativos.** Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/recuperacao-de-ativos-1>> Acesso em: 01 de junho de 2019.

MPF. **Balanço: cooperação internacional garantiu avanços no combate à criminalidade em 2018.** [S. l.], 14 jan. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/balanco-cooperacao-internacional-garantiu-avancos-no-combate-a-criminalidade-em-2018>. Acesso em: 30 maio 2019.

MPF. **Ativos e bens recuperados pelo MPF serão contabilizados por meio de Guia de Recolhimento própria.** [S. l.], 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/ativos-e-bens-recuperados-pelo-mpf-serao-contabilizados-por-meio-de-guia-de-recolhimento-propria>. Acesso em: 29 maio 2019.

MUNIZ, Mariana ; MARTINS, Luisa; PERON, Isadora. **STF suspende acordo que criaria fundo bilionário da Lava-Jato.** [S. l.], 15 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.valor.com.br/politica/6162975/stf-suspende-acordo-que-criaria-fundo-bilionario-da-lava-jato>. Acesso em: 27 maio 2019.

NEVES, Rafael. **Ministro do STF suspende criação de fundo bilionário da Lava Jato**. [S. l.], 15 mar. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/justica/ministro-do-stf-suspende-criacao-de-fundo-bilionario-da-lava-jato/>. Acesso em: 26 maio 2019.

ODILLA Fernanda. **Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

PIRES Breno. **Brasil atinge sua pior nota em ranking de corrupção**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-atinge-sua-pior-nota-em-ranking-de-corrupcao,70002698483>> Acesso em: 05 de junho de 2019.

Propriedade intelectual: das origens agrárias ao capitalismo mundializado. Disponível em: https://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao1/Wellington_Menezes.pdf >. Acesso em: 31 de maio de 2019.

RICCETTO, Lucas. **Os fatores reais de poder no Brasil – Povo: fator real de poder?** Disponível em: <https://lucasriccetto1.jusbrasil.com.br/artigos/511487608/os-fatores-reais-de-poder-no-brasil>>. Acesso em: 04 de junho de 2019.

TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. **Mecanismos de cooperação jurídica internacional no brasil**. Disponível em: file:///C:/Users/PAULO/Downloads/artigo__mecanismos_de_cooperacao_juridica_internacional_no_brasil.pdf >. Acesso em: 31 de maio de 2019.

UNODC. **"La globalización del delito: evaluación de la amenaza que plantea la delincuencia organizada transnacional"**. Disponível em: https://www.unodc.org/mexicoandcentralamerica/es/webstories/2010/17jun_globdeldelito.html> Acesso em: 01 de junho de 2019.